



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 25 /2011

10ª SESSÃO PLENÁRIA DE 31 DE AGOSTO DE 2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2527/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.06881-8

AUTUANTE: HORÁCIO ALBER DOS MEDEIROS BESSA E OUTRO

RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA

RECORRIDA: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPADO. O contribuinte deixou recolher o ICMS antecipado, referente ao exercício de 2005, apurado a partir dos dados constantes nos sistemas corporativos da Sefaz (COMETA e COPAF). A arguição de nulidade sob o fundamento de que as provas que embasaram a autuação são insuficientes rejeitadas por maioria de votos. No mérito, por maioria de votos, a AUTUAÇÃO foi julgada PROCEDENTE. Amparo legal: Artigos 767, § 3º e 771, ambos do Decreto 24.569/97. Recurso Especial conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração nº 2008.06881-8 que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher, na forma e prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, referente às operações de aquisições interestaduais realizadas no exercício de 2005, no montante de R\$ 1.193.444,71 (um milhão cento e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme informações extraídas dos sistemas corporativos da Sefaz.

Nas informações complementares de fls. 03 a 04, os agentes fiscais ratificaram a acusação lançada na exordial.

As formalidades atinentes ao lançamento foram observadas conforme os documentos acostados às

fls. 05 a 09 dos autos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 10 a 24 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento tempestivamente, conforme fls. 29 a 34 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 43 a 47 dos autos.

Recurso voluntário aportado às fls. 54 a 60 dos autos.

A 2ª Câmara de Julgamento por meio da Resolução nº 205/2010, conheceu do recurso voluntário para afastar a nulidade argüida e no mérito resolveu manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme fls. 78 a 83 dos autos.

Inconformado com a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, o contribuinte, por seu advogado regularmente constituído nos autos, interpôs recurso especial, que dormita às fls. 92 a 97 dos autos.

Por meio do Despacho Fundamentado nº 83/2011, a Presidente do Conselho de Recursos Tributários INDEFERIU a admissibilidade do Recurso Especial tendo em vista que as resoluções paradigmas não guardavam nexos de identidade com a recorrida, conforme fls. 162 a 171 dos autos.

O contribuinte compareceu novamente aos autos requerendo a reconsideração do despacho fundamento, acima referido, sob o fundamento que houve um equívoco quando da análise das resoluções apresentadas como paradigmas, conforme fls. 173 a 176.

A Presidência do Conat após revisar o r.despacho deferiu o pedido de reconsideração, admitindo o Recurso Especial no tocante às Resoluções paradigmas nºs 092/2009 e 474/2009, respectivamente, da 2ª e 1ª Câmara de Julgamento, conforme fls. 177ª 179

O processo foi incluído na Pauta de Julgamento da 10ª Sessão Plenária do dia 31 de agosto de 2011.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade, a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 47 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades. (original sem destaque).

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pela parte colacionou diversas resoluções que, segundo seus fundamentos, contém tratamentos diversos ao contido na Resolução nº 205/2010, da 2ª Câmara de Julgamento, móvel do presente recurso.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 45 - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Especial, posto que presentes os pressupostos somente em relação às resoluções nºs 092/2009 e 474/2009, respectivamente, da 2ª e 1ª Câmara de Julgamento que tratavam da nulidade dos processos por insuficiência de provas, uma vez que a autuação estava alicerçada tão somente em planilhas extraídas dos sistemas corporativos da Sefaz, quais sejam: COMETA e COPAF, que se constituem em meros indícios da ocorrência da infração.

Pois bem. Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, passa-se a análise do mérito do recurso especial.

As operações pertinentes às entradas interestaduais de mercadorias para contribuintes no Estado são controladas por meio sistema corporativo denominado COMETA. Nesse sistema constam os dados relativos à mercadoria, tais como: nota fiscal, emitente, destinatário e regime de recolhimento, possibilitando, dessa forma, calcular o tributo devido, quando se tratar de ICMS antecipado.

No caso que se cuida, todas as operações que originaram o lançamento estavam registradas no Sistema COMETA e também no COPAF, tendo inclusive, originado um relatório, mês a mês, contendo, os dados relativos às aquisições interestaduais realizadas pela autuada cujo imposto devido não foi recolhido, na forma e prazo previstos na legislação do ICMS do Estado.

Ademais, o contribuinte foi regularmente notificado para apresentar as notas fiscais de entradas, os livros fiscais de entradas, saídas e apuração do ICMS, Inventário e ainda, os DAES relativos às operações em questão.

Em face do não atendimento à referida solicitação, o agente fiscal procedeu à lavratura do presente Auto de Infração com vistas à recuperação do crédito tributário.

Quanto à nulidade argüida de que os sistemas corporativos são meros indícios não sendo suficientes para comprovar a infração descrita na exordial há que ser afastada, posto que o lançamento decorre dos dados extraídos dos sistemas corporativos (COMETA e COPAF), e ainda, com base nas notas fiscais arquivadas no Arquivo Geral da Sefaz, conforme consta das informações complementares que repousa às fls. 04 dos autos.

Ademais, cumpre destacar que a fiscalização concedeu ao contribuinte a oportunidade de comprovar a regularidade fiscal de suas operações e não o fez. Aliás, desde a impugnação até o presente Recurso Especial o contribuinte poderia ter comprovado a sua regularidade fiscal mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento do imposto reclamado.

Quanto ao mérito, o ICMS antecipado é devido sempre que um contribuinte do Estado adquire mercadorias de outra unidade da Federação, a teor do Art. 767 do RICMS:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta seção serão tributadas normalmente.

Quanto ao creditamento do imposto pago antecipadamente, vejamos a regra contida no art. 771 do RICMS.

Art. 771. Somente será permitido o creditamento do imposto relativo à antecipação tributária de que trata essa seção após o seu efetivo recolhimento.

Em virtude da regra acima reproduzida fica evidente que o presente lançamento não se constitui em *bis in idem* porquanto a tributação normal nas operações subsequentes decorre da própria legislação, sendo o pagamento antecipado o recolhimento de uma parcela do imposto, logo, este não deve ser excluído deste lançamento.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso especial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória recorrida e de acordo com a manifestação do Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO:

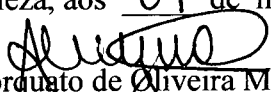
ICMS.....	R\$ 1.193.444,71
MULTA.....	R\$ 596.722,36
TOTAL.....	R\$ 1.790.167,07

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA** e recorrido **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os votos dos Conselheiros Anneline Magalhães Torres, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira que se pronunciaram pela nulidade por insuficiência de provas, uma vez que alicerçadas tão somente nas planilhas extraídas dos sistemas corporativos da SEFAZ: COMETA e COPAF e que a consulta ao COMETA constitui apenas indício da ocorrência da infração, não podendo subsidiar a acusação fiscal, que deve ser demonstrada mediante apresentação de documentos fiscais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raul Amaral Junior. Presente para apresentação de sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Secundina Diógenes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2011.



Antonia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

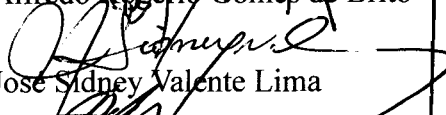
Dulcimeire Pereira Gomes
1ª Vice-Presidente

José Wilame Falcão de Souza
2º Vice-Presidente

CONSELHEIROS:


Alfredo Rogério Gomes de Brito


Anneline Magalhães Torres


José Sidney Valente Lima


Jussara Dias Soares


Abílio Francisco de Lima

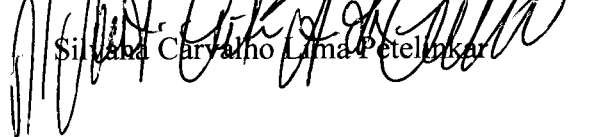

Vanessa Albuquerque Valente


Ana Maria Martins Timbó Holanda


Cícero Roger Macedo Gonçalves



Francisco José de Oliveira Silva


Sebastião Almeida Araújo


Silvana Carvalho Lima Petelinkar

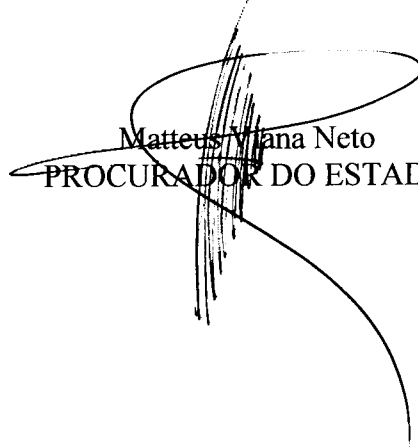

João Carlos Mineiro Moreira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto


Samuel Aragão Silva


Alexandre Mendes de Souza

Pedro Eleutério Albuquerque


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO